Processo TC 023.566/2017-5 (com 78 peças)
Tomada de contas especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 59) interposto por Allison da Costa Dias contra o Acórdão 472/2020 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas desse responsável e do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (IPAC/DF), condenando-os solidariamente ao pagamento de débito no valor de R$ 119.174,49 e aplicando ao gestor e à entidade multas do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 23.000,00.

O extinto Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, celebrou com o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (IPAC/DF) o Convênio 103/2007 (Siafi 597247) com o objetivo de custear o projeto intitulado "*Apoio ao Projeto Hip Hop Pró Ativo*". O ajuste teve vigência entre 10/12/2007 e 24/10/2008 e foi firmado no valor de R$ 132.416,10, sendo R$ 119.174,49 à conta do órgão concedente e R$ 13.241,61 relativos à contrapartida.

Conforme ressaltado na instrução de peça 76, o Tribunal entendeu que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a regularidade da execução financeira. Isso porque não faz menção ao convênio em epígrafe e também porque "*não há comprovação válida da movimentação financeira (nexo de causalidade entre recursos repassados e objeto), visto que faltam extratos bancários de três meses da execução do ajuste*". Fundamentalmente por esses motivos, proferiu a referida deliberação, ora recorrida.

Após examinar as razões recursais, o sr. Auditor ressaltou que o responsável não foi capaz de afastar a acima apontada imputação de falta de nexo causal entre as despesas e as ações realizadas para a consecução do referido objeto e que não há motivos para considerar iliquidáveis as presentes contas. Asseverou, no entanto, que "*de um lado, sob o regime prescricional do Código Civil brasileiro eventualmente adotado pela Corte para o processo de controle administrativo, prescreveram as pretensões do Estado de aplicar sanções reintegratória e punitivas ao responsável; de outro, restou prejudicado a análise das prescrições previstas no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999*".

Com base nesses fundamentos, ofereceu proposta de encaminhamento no sentido de:

a) conhecer do recurso;

b) no mérito, dar provimento ao recurso para fazer insubsistente a decisão objurgada;

c) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

O sr. Diretor, por sua vez, ao divergir da proposta de encaminhamento apresentada pelo sr. Auditor, anotou que: a) "*não se vislumbra possível reconhecer prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao Erário caso aplicada a atual jurisprudência do Tribunal, com base no Acórdão 1.441/2016–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler*"; b) "*é de se reconhecer prescrição no caso concreto com base na Lei 9.873/1999*" (itens 22 e 23 de seu parecer de peça 77). Ao final, ante as incertezas decorrentes do recente julgamento do STF no RE 636.886, que fixou a tese de que "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68254647.

Contas", ofereceu proposta no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso "*até que haja definição acerca da prescrição de ressarcimento ao Erário no âmbito do Tribunal*".

O sr. Secretário, em seu despacho de peça 78, endossou "*as conclusões exaradas na manifestação do auditor desta Secretaria de Recursos (peça 76), no tocante à improcedência das razões recursais afetas à ocorrência de prejuízo à ampla defesa por decurso de tempo e à possibilidade de este Tribunal declarar iliquidáveis as presentes contas"*. E, quanto à prejudicial de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva por parte do Tribunal, alinhou-se ao entendimento do sr. Diretor no sentido de ter-se operado o *"fenômeno prescricional sob a ótica da Lei 9.873/1999*".

Ressaltou, no entanto, que, no âmbito do TCU, a) "***não tem ocorrido o sobrestamento de processos, mesmo estando pendente o trânsito em julgado do RE 636.886***"; b) decisões recentes do STF apontam no sentido de que "***a tese fixada no Tema 899 aplica-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU***"; c) "***o STF tem aplicado um mesmo regime para a prescrição, tratando as pretensões punitiva e de ressarcimento de modo uniforme***"; d) "***no exame da prescrição o STF não tem aplicado o prazo decenal previsto no Código Civil"*.**

Com base nessas razões e demais argumentos contidos em seu parecer, o sr. Secretário ofereceu proposta de encaminhamento no sentido de que o recurso ora sob exame seja conhecido e provido, "*ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 472/2020-TCU-1ª Câmara e arquivar o processo por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular*."

II

O Ministério Público de Contas diverge das propostas de encaminhamento acima apresentadas e pugna por que o Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração para negar-lhe provimento.

Em linha de consonância com a unidade técnica, considera-se que o recurso sob exame deve ser conhecido, visto que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade. Restou demonstrado também não ter havido violação das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado no item 14 da instrução de peça 76. Além disso, não foram trazidos aos autos elementos capazes de afastar a imputação de falta de nexo causal entre as despesas realizadas com os recursos da referida avença e as ações realizadas para a consecução do respectivo objeto (item 15 da referida instrução).

O MP de contas endossa essas conclusões externadas nos pronunciamentos uniformes da unidade técnica. Considera, no entanto, diferentemente do que foi defendido nas manifestações contidas nos autos, que não há falar em prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva por parte do Tribunal.

O MP de Contas, quanto à pretensão ressarcitória, alinha-se à jurisprudência tradicional do Tribunal, que a considera imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Em relação, à pretensão punitiva, adota-se a orientação emanada do Acórdão 1.441/2016- Plenário Tribunal que aprovou incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da conduta reprovável a ser sancionada.

Conforme anotado nos itens 9 a 18 do parecer produzido pelo sr. Diretor, "*a convenente atestou a apresentação das contas em 10/9/2009 (peça 1, p. 133), enquanto o ato que ordenou a citação dos responsáveis no Tribunal se deu em 24/7/2017*". Não se pode, pois, em face das premissas anteriormente enunciadas, falar em prescrição da pretensão ressarcitória (imprescritível), nem da pretensão punitiva (decenal), no caso ora sob exame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68254647.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, manifesta-se no sentido de que o Tribunal conheça o recurso de reconsideração interposto pelo sr. Allison da Costa Dias contra o Acórdão 472/2020 – 1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1 de Julho de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68254647.